



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

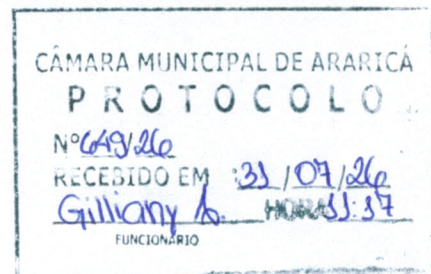
OFÍCIO GAB. nº 205/2026

Araricá/RS, 13 de Julho de 2026.

Exma. Sra.

MARI EDIANEZ DAPPER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de ARARICÁ – RS



ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Nº 027/2026.

ANEXO: Projeto de Lei Complementar nº 027/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que promove alterações pontuais na Lei Municipal nº 901/2010 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - com o objetivo de modernizar procedimentos administrativos, adequar dispositivos à realidade da Administração Pública contemporânea e conferir maior eficiência à gestão dos recursos humanos do Município.

As modificações propostas refletem a necessidade de atualização do Estatuto dos Servidores Municipais diante das transformações tecnológicas, das novas demandas de gestão pública e da busca constante pela eficiência administrativa, observando os princípios da legalidade, economicidade, transparência e interesse público.

No tocante às férias dos servidores, o projeto reforça o caráter de planejamento institucional, por meio da instituição de plano anual de férias, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de adequações conforme a realidade do serviço e as necessidades dos servidores, assegurando equilíbrio entre o interesse público e a organização da vida funcional.

Também se promove a modernização das regras relativas aos procedimentos disciplinares, com o aperfeiçoamento dos institutos da sindicância investigatória e disciplinar, buscando maior clareza procedimental, racionalização das etapas e fortalecimento das garantias do contraditório e da ampla defesa, sem comprometer a celeridade e a efetividade da apuração de responsabilidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Outro ponto relevante consiste na atualização dos meios de comunicação processual, admitindo-se o uso de ferramentas eletrônicas, em consonância com a evolução tecnológica e com práticas já consolidadas em outros ramos do direito público, conferindo maior eficiência, agilidade e economicidade aos processos administrativos.

No campo das ausências justificadas, o projeto também incorpora previsão específica voltada à proteção da família e ao bem-estar do servidor, permitindo o acompanhamento de filho menor em consultas médicas em hipóteses limitadas e devidamente comprovadas, harmonizando a necessidade de prestação do serviço com a realidade social dos servidores públicos.

Por fim, as alterações propostas contribuem para a consolidação de um regime jurídico mais moderno, coerente e funcional, alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, fortalecendo a gestão de pessoas no âmbito da Administração Municipal.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que as alterações proporcionarão à Administração Pública Municipal e aos seus servidores, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

OSEAS GARCIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2026

Altera dispositivos da Lei 901/2010 e dá outras providências.

OSEAS GARCIA, Prefeito Municipal de Araricá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O art. 55 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado em momento oportuno, a ser definido pela Administração, observado o prazo máximo de doze meses para sua fruição.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser implementado regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, nos meses de maior incidência de sol e calor, desde que seja possível a compensação mediante saldo em banco de horas, devendo, para tanto, serem regulamentadas as condições por decreto.

Art. 2º Fica revogado o art. 96 da Lei nº 901/2010.

Art. 3º O art. 98 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, nas seguintes proporções:

I - Trinta dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II - Vinte e quatro dias, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

III - Dezoito dias, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV - Doze dias, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 4º O art. 102 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo de férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, em até três etapas, desde que nenhuma delas seja inferior a cinco dias.

§ 1º O gozo das férias será concomitante à concessão, salvo interesse público que justifique a permanência do servidor no exercício de suas funções, quando o seu gozo poderá ser protelado até o vencimento do segundo período.

§ 2º A interrupção das férias somente poderá ocorrer por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º Em caso de férias coletivas, os servidores nomeados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, de férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 4º Em caso de recesso não haverá alteração no gozo de férias dos servidores.

§ 5º Mediante comum acordo entre o servidor e a Administração, observadas a necessidade do serviço, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser convertido em abono pecuniário até 1/3 (um terço) do período de férias, correspondente à remuneração dos dias convertidos.

§ 6º A concessão do abono pecuniário dependerá de autorização da Administração.

§ 7º Não será concedido abono pecuniário ao servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha registrado mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

§ 6º O Poder Executivo organizará anualmente o Plano de Férias, considerando as necessidades do serviço e as preferências dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 7º Excepcionalmente, o período de gozo poderá ser alterado, mediante anuência da Secretaria competente, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 5º O art. 103 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. A concessão das férias, com indicação do período de gozo, será comunicada por escrito ao servidor com antecedência mínima de 15 dias, cabendo a este assinar a notificação.

Parágrafo único. É vedado o início das férias nos dois dias que antecedem feriado ou repouso semanal remunerado, devendo seu início ocorrer em dia útil.

Art. 6º O art. 108 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável o direito à licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteados ou irmãos.

§ 1º A licença somente será concedida quando a assistência direta e permanente do servidor for considerada indispensável ao familiar enfermo e incompatível com o exercício do cargo, mediante análise da Administração Municipal e da documentação médica pertinente.

§ 2º A licença poderá ser concedida em um ou mais períodos, observado o limite máximo de quinze dias por ano civil, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Art. 7º O art. 114 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar (regularizar) como eleitor ou ao serviço militar;
- III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de sogra ou sogro, mediante comprovação do vínculo;
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e avós.

§ 1º. A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete um ano de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de um ano poderá ser prorrogado, por prescrição médica, em até três meses.

§ 2º. Sem prejuízo da remuneração, o servidor poderá ausentar-se do serviço para acompanhar filho menor em consulta médica, por até 3 (três) ocasiões por ano civil, mediante apresentação de declaração de comparecimento ou documento equivalente emitido pelo profissional ou estabelecimento de saúde.

§ 3º. A comprovação deverá ser apresentada à Secretaria de lotação e ao setor de Recursos Humanos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão ou ausência.

Art. 8º A seção III da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III – Da Sindicância Investigatória e da Sindicância Disciplinar

Art. 161. A sindicância investigatória será cometida a comissão permanente composta por três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e à indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório conclusivo, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 3º Concluídas as diligências, o sindicante ou a comissão apresentará relatório contendo suas conclusões, indicando o possível responsável, a descrição da irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade competente, de posse do relatório e dos elementos colhidos na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do feito.

§ 5º Verificando a autoridade competente que os fatos não estão suficientemente elucidados, inclusive quanto à indicação do possível responsável, devolverá os autos ao sindicante ou à comissão para realização de diligências complementares, em prazo não superior a dez dias úteis.

§ 6º Recebido o novo relatório e os elementos complementares, a autoridade decidirá nos termos deste artigo.

Art. 162. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão permanente composta por três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão realizará, de forma simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando relatório no prazo de trinta dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, seguindo-se a instrução do feito.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instauração da sindicância e da audiência de sua oitiva, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa escrita, requerimento de provas e indicação de testemunhas, até o máximo de três.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 4º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Encerrada a instrução, a comissão apresentará relatório conclusivo, indicando a irregularidade ou transgressão, seu enquadramento estatutário e, quando for o caso, a penalidade cabível, bem como a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento do feito.

Art. 163. A autoridade competente, de posse do relatório e dos elementos colhidos na instrução, decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão suficientemente elucidados, devolverá os autos à comissão para diligências complementares, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Recebido o relatório complementar, a autoridade decidirá nos termos deste artigo.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Art. 9º O art. 171 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com contra-recibo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à audiência inicial e conterà o dia, a hora, o local, a qualificação do indiciado e a descrição da falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

§ 4º As citações, notificações e intimações relativas aos Processos Administrativos Disciplinares poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp” ou outro que venha a substituí-lo, desde que encaminhadas ao número de telefone previamente informado pelo servidor ou constante de seus registros funcionais.

§ 5º Considerar-se-á válida a comunicação eletrônica quando houver comprovação de entrega da mensagem ao destinatário, por meio de confirmação disponibilizada pelo aplicativo utilizado ou por outro recurso tecnológico idôneo de verificação.

§ 6º A recusa, o silêncio ou a ausência de resposta do destinatário não invalidará a comunicação regularmente encaminhada, desde que comprovada sua entrega.

Art. 10. O art. 173 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias úteis, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 11. O art. 177 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º Os depoimentos das testemunhas, do denunciante, do indiciado e de outros participantes do procedimento poderão ser registrados por meio de gravação audiovisual ou outro recurso tecnológico idôneo que assegure a fidelidade das informações prestadas.

§ 4º A gravação audiovisual não dispensa a elaboração de termo resumido do ato, que deverá identificar os participantes, a data, o local e a duração da oitiva, bem como registrar eventual ocorrência relevante.

§ 5º As gravações integrarão os autos do processo administrativo ou da sindicância, assegurado às partes e aos seus procuradores o acesso ao respectivo conteúdo, observadas as normas de sigilo e proteção de dados aplicáveis.

§ 6º A ocorrência de falha técnica que impossibilite ou prejudique a gravação não implicará nulidade do ato, desde que o depoimento seja regularmente reduzido a termo e não haja demonstração de prejuízo às partes.

§ 7º As gravações serão armazenadas em meio digital seguro e preservadas pelo prazo de guarda do respectivo processo administrativo, observadas as normas de arquivamento e proteção de dados vigentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araricá,
aos 13 dias do mês de Julho de 2026.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

OSEAS GARCIA
Prefeito Municipal

MARINA MARIANA MULLER BROCK
Secretária Municipal de Administração